Sábado 27 de Maio de 1939 — I Série — Número 122

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 29:636 — Concede amnistia a diversos crimes e infracções de direito comum e introduz modificações sôbre cumprimento da pena correccional — Altera vários artigos do Código do Processo Penal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 29:636

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os seguintes crimes e infracções:

a) Os crimes e infracções, a que corresponde pena correccional, resultantes de actos praticados por autoridades, no exercício das suas funções, desde que estas gozem de garantia administrativa e ainda que tenha sido autorizado o respectivo julgamento;

b) As infracções ao disposto no artigo 57.º do decreto de 22 de Julho de 1905 e no artigo 8.º do decreto n.º 19:153, de 19 de Janeiro de 1931;

c) As infracções ao disposto na última parte do artigo 7.º do decreto n.º 12:508, de 16 de Outubro de 1926, com a redacção do decreto n.º 12:777, de 8 de Dezembro do mesmo ano, e artigo 6.º do decreto n.º 23:474, de 19 de Janeiro de 1934;

d) As infracções ao disposto no quadro C da portaria n.º 6:813, de 28 de Março de 1930, relativamente aos produtos marcados com asterisco;

e) As infracções ao disposto na rubrica «Chocolate e cacau» da portaria de 18 de Setembro de 1903 quando a percentagem de casca não exceder 2 por cento.

Art. 2.º A prisão correccional em que tenha sido convertido o imposto de justiça crime é dada por expiada àqueles que estejam definitivamente condenados à data do presente decreto.

Art. 3.º Serão imediatamente colocados na situação de liberdade condicional os presos que à data dêste decreto estejam expiando prisão correccional, simples ou resultante da conversão de multa, se o tempo da condenação imposta ou o que lhes faltar cumprir não exceder noventa dias.

Art. 4.º Os reclusos condenados definitivamente, à data dêste decreto, em prisão correccional, simples ou resultante da conversão de multa, cujo total exceda o limite fixado no artigo anterior serão colocados em liberdade condicional logo que lhes faltem noventa dias para integral cumprimento da pena.

Art. 5.º O tribunal, sob proposta do Ministério Público, fixará as condições e o período da duração da liberdade condicional, nos termos do direito em vigor.

Art. 6.º Aos condenados abrangidos pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º será também permitido requerer a substituïção do tempo de prisão correccional que lhes falte cumprir, até noventa dias, pela multa correspondente, sendo calculada em 10$ por dia.

Art. 7.º Os condenados, provisória ou definitivamente, em pena de prisão correccional simples ou agravada com multa que à data dêste decreto não cumpriram a pena, por estarem voluntàriamente homiziados ou desterrados do continente e ilhas poderão requerer dentro de sessenta dias, perante o respectivo tribunal, a conversão da prisão em multa correspondente.

Art. 8.º São excluídos dos benefícios constantes dos artigos anteriores:

a) Os delinqüentes de difícil correcção;

b) Aqueles relativamente aos quais se verifique alguma das agravantes: reincidência, sucessão ou acumulação de crimes.

Art. 9.º A pena de multa, incluindo aquela em que fôr convertida a de prisão, pode ser suspensa nos mesmos termos em que o pode ser a pena de prisão.

Art. 10.º A pena pode ser suspensa nas mesmas condições em que pode ser concedida a liberdade condicional.

§ único. Observar-se-á o § 2.º do artigo 396.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

Art. 11.º São alterados os artigos 418.º, 628.º, 635.º e 639.º do Código do Processo Penal, cuja redacção fica sendo a seguinte:

> Artigo 418.º É obrigatória a presença do réu na audiência do julgamento, salvo o disposto no artigo 547.º e parágrafos seguintes.

§ 1.º O réu que deva responder perante determinado tribunal, segundo as normas gerais da competência, e esteja preso ou detido em cadeia ou com residência obrigatória em comarca diferente será julgado à revelia naquele tribunal, não se empregando porém o processo de ausentes e cumprindo-se o disposto nos artigos 400.º e seguintes.

§ 2.º Em processo de querela o tribunal poderá requisitar, se fôr indispensável para o esclarecimento da verdade, a comparência ao julgamento do preso que não tenha sido declarado delinqüente habitual ou não esteja nas condições previstas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 109.º do decreto-lei n.º 26:643.

§ 3.º O réu a que se referem os parágrafos antecedentes poderá ser autorizado a comparecer na audiência se, oito dias antes do marcado para o julgamento, assim o requerer e depositar, perante a direcção da cadeia em que estiver, a importância das despesas prováveis com os transportes à comarca e possível regresso à situação anterior.

Artigo 628.º . . . . . .

§ 1.º Também será levada em conta a prisão preventiva, sofrida posteriormente à condenação na 1.ª ou 2.ª instâncias, ao réu condenado a prisão maior ou degrêdo que não haja recorrido da decisão.

§ 2.º Se o réu fôr condenado em pena de prisão ou degrêdo, dará logo entrada na prisão, podendo todavia aguardar em liberdade a decisão do recurso, mediante caução, nos termos em que êste Código a admite.

Artigo 635.º Os réus que estiverem sofrendo pena de prisão serão soltos, terminado o cumprimento da pena, por mandado do respectivo juiz, e aos que estiverem cumprindo a pena de destêrro ou degrêdo será notificada a cessação da pena por mandado do mesmo juiz.

§ 1.º Havendo recurso da decisão condenatória, o réu que não recorreu aguardará em liberdade o julgamento definitivo por ordem do tribunal onde o processo estiver, logo que o tempo de detenção sofrida seja igual ao da prisão imposta na 1.ª instância.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo e parágrafo anterior será feito o processo com vista ao Ministério Público, com a antecedência necessária, independentemente de despacho.

Artigo 639.º . . . . . .

§ 11.º A multa e o imposto de justiça poderão, no todo ou em parte, ser pagos em prestações, cujo valor e prazos de pagamento serão fixados na decisão condenatória e posteriormente por despacho do juiz, desde que o réu assegure, por meio de fiança, nos termos do § 7.º ou dos artigos 304.º e seguintes, o pagamento devido, sendo cobradas com a primeira prestação as importâncias referidas no § único do artigo anterior.

A falta de pagamento de qualquer prestação implicará a quebra da fiança.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Maio de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa